LEI Nº 6.017, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, em soluções alternativas de abastecimento de água.

VEREADOR JORGE PIVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos, os padrões de potabilidade e as responsabilidades inerentes ao controle e vigilância de qualidade das soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano, no âmbito do Município, obedecerão aos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fontes, poços comunitários, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais, horizontal e vertical.

Art. 2º - Toda solução alternativa de abastecimento de água, no Município de Carazinho, deverá ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal, devendo ser processada em duas etapas:

I – Para autorização de execução ou regularização da solução alternativa de uso coletivo das águas subterrâneas, o proprietário do terreno deverá apresentar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo:

a) requerimento solicitando autorização para abertura ou regularização da solução alternativa;

b) licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAM) e ao Departamento de Recursos Hídricos, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH);

c) Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e execução;

d) projeto da solução alternativa, contendo as seguintes informações: nome do proprietário; nome do responsável técnico e seu registro; planta de situação e localização; vazão em m3/hora, diâmetros nominais úteis da solução alternativa; descrição da proteção sanitária e suas especificações e definição do tipo de desinfecção a ser adotado, após a conclusão dos trabalhos.

II – Para utilização da solução alternativa, o proprietário deverá apresentar, junto à Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde:

a) requerimento solicitando autorização para o fornecimento de água;

b)Laudo Técnico da qualidade da água, atendendo aos padrões de potabilidade do Capítulo IV, da Portaria nº 1.469/2000, do Ministério da Saúde, ou legislação substitutiva;

c)Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado, para o controle da qualidade da água da solução alternativa.

Parágrafo Único – São dispensadas de licenciamento ambiental (FEPAM e DRH) e Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e execução, os proprietários de soluções alternativas de abastecimento coletivo de água para consumo humano, que já estejam em operação, e captações com vazão média mensal de até dois metros cúbicos por dia, ou com finalidade de uso de caráter individual, e para satisfação das necessidades básicas de vid**a.**

Art. 3º - Toda a água fornecida coletivamente deverá ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado a garantir o padrão microbiológico da Portaria nº 1.469/2000, do Ministério da Saúde.

Art. 4º - Toda a água fornecida coletivamente deverá ser submetida a fluoretação, apresentando uma concentração dentro de uma faixa de 0,6 a 0,9 mg/l.

Art. 5º - Toda solução alternativa de abastecimento de água deverá contar com Responsável Técnico, profissionalmente habilitado.

Art. 6º - Compete ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água:

a)operar e manter solução alternativa que forneça água potável, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b)manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 1.469/2000, do Ministério da Saúde;

c)notificar, imediatamente, à autoridade de saúde, sempre que houver indícios de risco à saúde, ou sempre que amostras apresentarem resultados em desacordo com os parâmetros de qualidade, definidos na legislação específica vigente;

d)encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios trimestrais que contemplem as informações exigidas, de acordo com a Portaria 1.469/2000, do Ministério da Saúde;

e)manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, disponibilizados para consulta dos consumidores e acesso à consulta pública.

Art. 7º - Os proprietários de soluções alternativas de abastecimento de água que não são utilizados para o consumo humano deverão atender ao item "a", do artigo 2º desta Lei, fornecendo declaração à autoridade de saúde pública municipal, informando qual a sua utilização, bem como deverá instalar placas de advertência, constando os dizeres: "ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO HUMANO".

Art. 8º - Os aspectos técnicos e operacionais de redes de distribuição, abastecidas por solução alternativa de abastecimento de água, deverão estar em conformidade com as normas técnicas publicadas pela ABNT, e aos requisitos contidos na Portaria nº 1.469/2000, do Ministério da Saúde.

Art. 9º - Em caso da água fornecida para consumo humano ser transportada por meio de veículos, deverá atender os seguintes requisitos:

I – Uso exclusivo do veículo para este fim;

II – Manter dados e registros da origem da água transportada;

III – A água deverá conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/l;

IV – O veículo utilizado deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: "ÁGUA POTÁVEL".

Art. 10 – As solicitações de outorga de direito das águas subterrâneas, exceto as que já estejam em operação, onde haja rede pública de abastecimento, observarão as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº 23.430/1991, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.503/1972.

Art. 11 – Aplica-se, no que couber, além da Portaria nº 1.469/2000, do Ministério da Saúde, a Lei Estadual nº 10.350/1994 e seu regulamento.

Art. 12 – Serão aplicadas penalidades aos proprietários e/ou responsáveis pela operação das soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes na presente Lei.

Art. 13 – Configuram como penalidades aos infratores:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Paralisação da obra, ou lacre da solução alternativa.

Art. 14 – A penalidade de multa será imposta ao proprietário e/ou responsável técnico, mediante o tipo de infração realizada, conforme a seguinte descrição:

I – Iniciar a execução da solução alternativa sem licenciamento: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

II – Soluções alternativas em funcionamento e não regularizadas: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III – Soluções alternativas sem Responsável Técnico: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Soluções Alternativas com Relatório Trimestral em atraso: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

V – Não encaminhamento de Notificação de Resultados à autoridade de saúde pública, em desacordo com os parâmetros exigidos para a qualidade da água: Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);

VI – Inexistência de registros atualizados sobre as características da água distribuída: Multa de R$ 100,00 (cem reais);

VII – Inexistência de placas de advertência, em soluções alternativas de abastecimento de água imprópria para o consumo humano: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII – Soluções alternativas declaradas pelos proprietários como impróprias para o consumo humano que estejam sendo utilizadas para este fim: Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), lacre da solução alternativa e comunicação ao Ministério Público;

IX – Transporte de água em desacordo com as exigências contidas no artigo 8º desta Lei: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão da água.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.025, de 30 de dezembro de 1996.

Sala das Reuniões, em 14 de janeiro de 2004.

Vereador Jorge Piva
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador Paulo Silva
1º Secretário